

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 59-1. A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 30-A. É vedado à Administração Pública, direta ou indireta, adotar qualquer medida que resulte na limitação, bloqueio, suspensão ou restrição de acesso dos Peritos Médicos Federais às agendas presenciais de atendimento pericial ou ao repositório nacional de distribuição de tarefas remotas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se independentemente da motivação alegada, sendo nulos os atos administrativos que, direta ou indiretamente, impeçam o regular desempenho das atividades dos Peritos Médicos Federais nos sistemas e plataformas oficiais.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a autonomia técnica e a continuidade do serviço essencial prestado pelos Peritos Médicos Federais, assegurando o livre e ininterrupto acesso às agendas presenciais de atendimento e ao repositório nacional de tarefas periciais. A experiência administrativa recente evidenciou práticas indevidas de limitação ou bloqueio sistemático do acesso dos servidores às suas atribuições funcionais, sem respaldo normativo transparente ou motivação legítima, o que configura grave desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A vedação aqui proposta busca prevenir condutas administrativas que, sob qualquer pretexto, venham a esvaziar



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257339140100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

LexEdit
* CD257339140100

artificialmente a carga de trabalho do Perito Médico Federal, paralisando agendas ou impedindo o acesso a sistemas essenciais à execução das atividades periciais. Tais condutas, além de comprometerem o interesse público, caracterizam abuso de poder e colocam em risco a continuidade da prestação de serviço à população, especialmente nas áreas previdenciária e assistencial. A medida, portanto, visa assegurar a integridade da atuação pericial no âmbito da Administração Pública, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e respeito às atribuições dos cargos efetivos, sem espaço para arbitrariedades ou retaliações de gestão. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257339140100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

